

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

## PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 2003

Autoriza entidades filantrópicas a explorar loteria de números e dá outras providências.

**Autor:** DEPUTADO WALTER PINHEIRO

**Relator:** DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Walter Pinheiro, pretende autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais – APAEs a explorar, diretamente, loteria de números, cuja renda líquida obtida deve ser obrigatoriamente aplicada em programas sociais, educacionais e assistenciais desenvolvidos pelas APAEs e demais entidades de assistência social credenciadas.

Oportuno ressaltar que esta proposição retoma o Projeto de Lei nº 2.915, de 1999, de autoria do eminente Deputado JAQUES WAGNER, arquivado em consequência do término da legislatura.

A proposta dispõe que a referida loteria poderá circular nos estados onde houver APAEs credenciadas pela Federação Nacional de APAES, com a possibilidade de que a redistribuição e venda de bilhetes sejam feitas por entidades assistenciais devidamente registradas. Também autoriza as APAEs a credenciarem, como revendedores de bilhetes, exclusivamente pessoas portadoras de deficiência que sejam filiados a uma entidade de assistência social ou idosos que não tenham condições de prover sua subsistência.

A iniciativa se justifica pela necessidade de criação de fonte de recursos segura para uma entidade assistencial cujo mérito do trabalho que desenvolve é nacionalmente reconhecido.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa desta proposição, que busca criar fonte de recursos segura para instituição que presta relevante serviço à sociedade, na assistência aos portadores de deficiência, merece nosso apreço.

Embora inquestionável quanto ao mérito, a nosso ver, a proposta necessita de aperfeiçoamento. De início, entendemos que esse tipo de iniciativa não pode favorecer apenas uma entidade assistencial, não obstante a indubitável importância do trabalho das APAEs no desvelo aos portadores de deficiência mental. Assim, consideramos que os recursos arrecadados com a criação da loteria devam ser distribuídos a outras entidades que também desenvolvem trabalho de assistência a pessoas portadoras de deficiência, de acordo com critérios a serem oportunamente definidos.

É oportuno destacar que os recursos das loterias ora existentes não são destinados unicamente a uma entidade, mas em geral destinados a fundos, programas ou entidades que fazem o repasse de recursos aos beneficiários.

Além disso, a Constituição Federal, nos termos do art. 22, inciso XX, dispõe que a criação de loterias é competência exclusiva da União, que atribuiu sua execução à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, não julgo possível, por inconstitucional, autorizar a APAE a explorar loteria de números, na forma da proposta em exame.

Outro ponto da proposição que demanda reflexão é a reserva de mercado para vendedores portadores de deficiência. É notório que algumas

leis prevêm reserva de percentual de vagas para portadores de deficiência, a exemplo da Lei nº 8.112, de 1990, em relação a concursos públicos, e a Lei nº 8.213, de 1991, no tocante à exigência de empresas com 100 ou mais empregados preencherem de dois por cento a cinco por cento dos cargos vagos com pessoas portadoras de deficiência. Como se vê, nenhum desses diplomas faz reserva integral de cargos e vagas para um único segmento populacional. Tendo em vista que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”, acreditamos que a restrição de mercado para vendedores portadores de deficiência deve ser suprimida da proposição em análise.

Em relação a aplicação dos recursos, definição de critérios para credenciamento de entidades a serem beneficiadas, bem como definição do percentual a que farão jus, consideramos que essa tarefa deva ser atribuída ao Conselho Nacional de Assistência Social, que conhece em profundidade os problemas e necessidades da área e as entidades que desenvolvem seu trabalho com seriedade e responsabilidade na gestão dos recursos.

Pelo exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 1669, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

**Deputado Custódio Mattos**

Relator

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Substitutivo)**

Dispõe sobre a destinação de recursos de Loteria Federal a entidades beneficentes de assistência social a pessoas portadoras de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A renda líquida de todos os concursos de uma modalidade específica de Loteria Federal será destinada a entidades de apoio a pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º A entidade executora competente tomará as providências necessárias à criação da loteria de que trata este artigo.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se renda líquida o valor resultante da arrecadação total, após deduzidos os prêmios, tributos, custeio e manutenção e repasses aos beneficiários, conforme definido na legislação vigente.

Art. 2º O Conselho Nacional de Assistência Social estabelecerá as regras pertinentes a seleção das entidades, destinação de recursos e definição do percentual que caberá a cada entidade beneficiada.

Art. 3º Entidades já beneficiárias de recursos provenientes de Loterias Federais não poderão receber recursos provenientes da loteria criada para atender à finalidade desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2003 .

**Deputado CUSTÓDIO MATTOS**

Projeto de Lei.doc